

RESOLUÇÃO Nº 817, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre as normas para organização, realização, aprovação, validação e integração das Conferências Livres Nacionais à Etapa Nacional da 18ª Conferência Nacional de Saúde.

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de agosto de 2026, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a participação da comunidade constitui diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 198, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, cria as Conferências de Saúde como instâncias colegiadas de caráter deliberativo de participação social, a se reunir a cada quatro anos, destinadas à avaliação da situação de saúde e à proposição de diretrizes para a política de saúde;

Considerando a Resolução CNS nº 797, de 9 de outubro de 2025, que aprovou a realização da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

Considerando a Resolução CNS nº 801, de 29 de janeiro de 2026, que instituiu a Comissão Organizadora, suas Comissões Temáticas e o Comitê Executivo da 18ª Conferência Nacional de Saúde e definiu suas atribuições;

Considerando a Resolução CNS nº 804, de 12 de março de 2026, que alterou o tema da 18ª Conferência Nacional de Saúde para “Saúde, Democracia, Soberania e SUS: cuidar do povo é cuidar do Brasil”;

Considerando a Resolução CNS nº 805, de 12 de março de 2026, que dispõe sobre o Regimento Interno e as Diretrizes Metodológicas da 18ª Conferência Nacional de Saúde e estabelece que a 18ª CNS será realizada por meio de processo conferencial ascendente e horizontal, sendo o processo horizontal viabilizado pelas Conferências Livres, as quais constituem espaços de debate, formulação e priorização de diretrizes e propostas, de caráter

deliberativo, e determina a edição de instrumento próprio para sua realização, aprovação, validação e integração;

Considerando a Resolução CNS nº 813, de 11 de junho de 2026, que redefiniu o calendário da 18ª Conferência Nacional de Saúde, alterou os períodos aplicáveis ao processo conferencial e fixou a realização das Conferências Livres Nacionais, no período de março a maio de 2027, observados os critérios, limites, prazos e procedimentos definidos pela Comissão Organizadora da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

Considerando a necessidade de assegurar transparência, impessoalidade, acessibilidade, diversidade, previsibilidade e tratamento isonômico na validação e integração das Conferências Livres Nacionais ao processo da 18ª Conferência Nacional de Saúde, observadas as disposições do Regimento Interno e das Diretrizes Metodológicas da Conferência;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Saúde incidir no desenvolvimento e fortalecimento da participação e do controle social no SUS, bem como atuar nos processos de organização, realização, condução e monitoramento das Conferências de Saúde, desde a sua convocação, nos termos do art. 11, incisos XIV e XV, da Resolução CNS nº 765, de 19 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I desta Resolução, as normas para organização, realização, aprovação, validação e integração das Conferências Livres Nacionais à Etapa Nacional da 18ª Conferência Nacional de Saúde.

Art. 2º A Comissão Organizadora da 18ª Conferência Nacional de Saúde adotará as providências necessárias à implementação das normas e poderá expedir editais, formulários, modelos, tutoriais, cronogramas e orientações complementares, observados os limites e as decisões aprovadas pelo Pleno do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora da 18ª CNS, *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fernanda Lou Sans Magano
Presidenta do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução nº 817, de 13 de agosto de 2026, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.



Alexandre Rocha Santos Padilha
Ministro de Estado da Saúde

CNS

ANEXO I

NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, APROVAÇÃO, VALIDAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS LIVRES NACIONAIS À ETAPA NACIONAL DA 18ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as normas para organização, comunicação prévia, realização, aprovação, validação e integração das Conferências Livres Nacionais (CLN) à Etapa Nacional da 18ª Conferência Nacional de Saúde.

Parágrafo único. As normas desta Resolução aplicam-se exclusivamente às CLN destinadas à integração à Etapa Nacional, sem prejuízo da competência das Comissões Organizadoras dos demais âmbitos para disciplinar as Conferências Livres vinculadas às respectivas etapas.

Art. 2º As CLN constituem mecanismo complementar de participação social no processo horizontal da 18ª CNS e possuem caráter deliberativo, podendo debater e formular diretrizes e propostas de incidência nacional e, quando cabível, eleger pessoas delegadas para a Etapa Nacional.

§ 1º As CLN não competem com as etapas municipal, estadual, distrital e nacional nem substituem a eleição de pessoas delegadas realizada pelo processo ascendente da 18ª Conferência Nacional de Saúde.

§ 2º A integração dos relatórios e das pessoas delegadas eleitas pelas CLN somente produzirá efeitos para a 18ª CNS após aprovação e validação pela Comissão Organizadora, observado o Regimento Interno da 18ª CNS, as regras desta Resolução e das demais normas aplicáveis.

Art. 3º As CLN deverão guardar relação com o tema da 18ª Conferência Nacional de Saúde “Saúde, Democracia, Soberania e SUS: cuidar do povo é cuidar do Brasil” e com um ou mais dos seguintes eixos temáticos:

- I - Democracia, saúde como direito e soberania nacional;
- II - Financiamento adequado e suficiente para o SUS, com base na justiça tributária e na sustentabilidade fiscal e social;
- III - Os desafios para o SUS na agenda nacional da defesa da vida e da saúde: emergências climáticas e justiça socioambiental; e
- IV - Modelo de atenção e gestão, territórios integrados e cuidado integral.

Art. 4º As CLN deverão ser realizadas no período de março a maio do ano de 2027 conforme disposto na Resolução CNS nº 813/2026, nos formatos presencial, virtual ou híbrido.

Parágrafo único. A organização deverá assegurar mecanismos de registro de presença, participação, votação e deliberação compatíveis com o formato escolhido.

Art. 5º São objetivos das CLN:

- I - ampliar e qualificar a participação social no processo da 18ª CNS;
- II - promover debates de âmbito nacional sobre o tema e os eixos da 18ª CNS;
- III - formular, priorizar e encaminhar diretrizes e propostas, observados os limites definidos nesta Resolução;
- IV - fortalecer o processo horizontal como mecanismo complementar ao processo ascendente;
- V - mobilizar entidades, movimentos sociais, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, redes, coletivos e segmentos que atuem em defesa do SUS, da democracia, da soberania, do direito à saúde e da participação social; e
- VI - eleger pessoas delegadas para a Etapa Nacional, quando atendidos os critérios aplicáveis e respeitado o quantitativo total de vagas destinado às CLN previsto nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS LIVRES NACIONAIS

Art. 6º Poderão organizar CLN organizações sem fins lucrativos, a saber:

- I - entidades, associações, instituições, movimentos sociais e populares;
- II - organizações da sociedade civil;
- III - redes, fóruns, coletivos, plenárias populares e articulações nacionais;
- IV - instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- V - sociedades científicas, conselhos e associações profissionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A mesma organização poderá figurar como responsável principal por uma única CLN e como co-organizadora de outras, desde que observada a aderência ao tema, aos eixos da 18ª CNS e demais regras desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E DA ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 7º A organização interessada deverá comunicar previamente à Comissão Organizadora Nacional, a intenção de realizar CLN, por meio de formulário ou sistema eletrônico padronizado, a ser oportunamente divulgado, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para sua realização.

§ 1º A comunicação prévia deverá conter, no mínimo:

I - título da CLN;

II - identificação da organização responsável e das co-organizadoras, quando houver;

III - declaração expressa de finalidade não lucrativa;

IV - identificação e dados de contato da pessoa responsável pelas informações prestadas;

V - data, horário, formato e local ou plataforma de realização;

VI - tema, objetivo geral e eixos da 18ª CNS que serão debatidos;

VII - justificativa de caracterização da atividade como CLN;

VIII - público-alvo e estimativa de participantes;

IX - estratégia de mobilização nacional, com indicação das Unidades da Federação e regiões a serem mobilizadas;

X - programação preliminar;

XI - metodologia prevista para debate, formulação, priorização e votação das diretrizes e propostas;

XII - indicação sobre a intenção de eleger pessoas delegadas;

XIII - mecanismos previstos de acessibilidade, inclusão e participação; e

XIV - declaração de ciência quanto aos critérios, limites, prazos e responsabilidades previstos nesta Resolução e nos instrumentos complementares.

§ 2º A comunicação prévia não implica aprovação ou validação automática da CLN e constitui etapa preliminar de registro, acompanhamento e qualificação do processo.

Art. 8º A Comissão Organizadora realizará análise preliminar da comunicação prévia, considerando:

I - a completude das informações;

II - a compatibilidade do tema e dos objetivos com a 18ª CNS;

III - compatibilidade da finalidade não lucrativa da organização proponente com o disposto no Art. 6º;

IV - a previsão de abrangência nacional;

V - a adequação do período de realização;

VI - a coerência da metodologia proposta;

VII - a definição quanto à eleição ou não de pessoas delegadas;

VIII - a observância dos limites de diretrizes e propostas;

IX - a inexistência de sobreposição evidente com outra CLN comunicada pela mesma organização, com o mesmo objeto e público-alvo; e

X - a viabilidade de acompanhamento, registro e posterior validação.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora poderá solicitar complementação das informações no prazo que definir, e a ausência de atendimento poderá ser considerada na análise posterior do pedido de integração.

CAPÍTULO IV DA REALIZAÇÃO, DA APROVAÇÃO E DA VALIDAÇÃO

Art. 9º Para aprovação, validação e integração à Etapa Nacional, a CLN deverá cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ter sido comunicada previamente no prazo estabelecido;

II - ter sido realizada no período definido para as CLN;

III - debater o tema da 18ª CNS e um ou mais de seus eixos temáticos;

IV - comprovar âmbito nacional mediante participação efetiva de pessoas de, no mínimo, nove Unidades da Federação, distribuídas em pelo menos três regiões geográficas do País;

V - apresentar lista nominal de participantes com os dados mínimos definidos pela Comissão Organizadora, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

VI - comprovar a realização por programação, materiais de divulgação, registros de plataforma, lista de presença, relatório de participação, registros fotográficos ou documentos equivalentes;

VII - apresentar relatório final conforme modelo disponibilizado;

VIII - observar os limites de diretrizes, propostas e pessoas delegadas;

IX - comprovar que as pessoas delegadas eleitas participaram da respectiva CLN; e

X - observar transparência, acessibilidade, inclusão, respeito à diversidade e ambiente livre de discriminação, de intolerância religiosa e de assédio.

§ 1º A participação deverá ser registrada de forma transparente e verificável, especialmente para comprovação da abrangência nacional e da eleição de pessoas delegadas.

§ 2º A Comissão Organizadora poderá realizar diligências e solicitar documentos complementares antes da decisão definitiva.

Art. 10. As CLN deverão promover ampla mobilização nacional e buscar participação plural, diversa e representativa das regiões, segmentos e grupos sociais que compõem a população brasileira.

Parágrafo único. A mobilização buscará assegurar a participação dos segmentos do controle social nos termos dos artigos 22, 32 e 41 do Regimento Interno da 18ª Conferência Nacional de Saúde.

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DAS DELEGAÇÕES

Art. 11. As CLN poderão eleger pessoas delegadas para a Etapa Nacional, desde que sejam aprovadas e validadas pela Comissão Organizadora e observado o quantitativo global de 652 (seiscentas e cinquenta e duas) vagas previsto no Regimento Interno da 18ª CNS.

§ 1º A pessoa delegada eleita deverá:

I - ter participado da respectiva CLN;

II - constar da lista de presença;

III - ter sido eleita em plenária final ou instância deliberativa equivalente;

IV - ter informado seu segmento de representação;

V - preencher a inscrição prévia no prazo definido; e

VI - não acumular, para fins de credenciamento na Etapa Nacional, a condição de pessoa delegada por mais de uma origem.

§ 2º Recomenda-se a eleição de suplentes, observada a ordem de classificação e, quando possível, o mesmo segmento da pessoa titular.

Art. 12. O quantitativo máximo de pessoas delegadas titulares eleitas por CLN observará a seguinte proporção:

Participação comprovada	Máximo de pessoas delegadas titulares
Até 49 pessoas	Não elege delegação; poderá ser considerada como atividade preparatória ou subsídio

	qualitativo, conforme decisão da Comissão Organizadora
50 a 99 pessoas	1
100 a 199 pessoas	2
200 a 299 pessoas	3
300 a 399 pessoas	4
400 a 499 pessoas	5
500 ou mais	6

Art. 13. Se o total de pessoas delegadas eleitas pelas CLN validadas superar o quantitativo global de vagas, a Comissão Organizadora aplicará, sucessivamente:

I - preservação de, no mínimo, uma pessoa delegada por CLN validada que tenha alcançado cinquenta participantes;

II - redução dos quantitativos máximos previstos no art. 12 e redistribuição proporcional das vagas remanescentes conforme o número de participantes com presença comprovada, observada a composição segmentar total; e

III - aplicação de critérios de equidade, diversidade regional e representatividade como critérios complementares de desempate.

§ 1º Deverá ser utilizada a ordem de realização das CLN como critério de ordenação das conferências, validação e integração à Etapa Nacional.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do limite máximo de 6 (seis) pessoas delegadas por Conferência Livre Nacional resultar em quantitativo total superior ao número global de vagas destinado às Conferências Livres Nacionais, a Comissão Organizadora promoverá os ajustes necessários para assegurar a inclusão do maior número possível de CLN validadas, mediante a aplicação dos critérios de redução dos quantitativos máximos e de redistribuição proporcional das vagas previstos neste Regulamento.

Art. 14. A organização da CLN deverá informar o segmento de representação de cada pessoa delegada eleita, para fins de enquadramento no quantitativo global de 652 vagas destinadas às CLN.

§ 1º A composição do conjunto das vagas de que trata o caput observará a paridade prevista no Regimento Interno da 18ª CNS, correspondendo, sobre o quantitativo global, a:

I - 50% (cinquenta por cento): 326 (trezentas e vinte e seis) vagas para o segmento de usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento): 163 (cento e sessenta e três) vagas para o segmento de trabalhadores e profissionais de saúde; e

III - 25% (vinte e cinco por cento): 163 (cento e sessenta e três) vagas para o segmento de gestores e prestadores de serviços de saúde.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES E PROPOSTAS

Art. 15. Cada CLN indicará, na comunicação prévia, até dois eixos prioritários da 18ª Conferência Nacional de Saúde que serão objeto de formulação deliberativa.

Art. 16. Cada CLN validada poderá encaminhar diretrizes e propostas nos seguintes limites:

Modalidade	Limite de diretrizes	Limite de propostas
CLN validada sem eleição de pessoas delegadas	Até 1 diretriz total	Até 3 propostas vinculadas à diretriz
CLN validada com eleição de pessoas delegadas	Até 1 diretriz por eixo priorizado, limitado a 2 diretrizes no total	Até 3 propostas por diretriz, limitado a 6 propostas no total

Art. 17. As diretrizes e propostas deverão:

I - estar vinculadas ao tema e aos eixos da 18ª CNS;

II - indicar o eixo correspondente;

III - ter sido aprovadas em plenária final ou instância deliberativa equivalente da CLN;

IV - observar linguagem objetiva, propositiva e compatível com o escopo da 18ª CNS;

V - evitar duplicidades internas;

VI - indicar, quando possível, a esfera de governo responsável pela implementação; e

VII - respeitar os limites de caracteres definidos pela Comissão Organizadora.

Parágrafo único. Deverão ser adotados como referência os limites de 350 caracteres, incluídos os espaços, para diretrizes, e de 700 caracteres, incluídos os espaços, para propostas.

Art. 18. A Comissão Organizadora, por meio da Comissão de Relatoria, poderá considerar inadmissíveis, para integração ao Relatório Nacional Consolidado, diretrizes ou propostas que:

I - não tenham relação com o tema ou os eixos da 18ª CNS;

II - não tenham sido aprovadas na CLN;

III - ultrapassem os limites quantitativos definidos;

IV - apresentem conteúdo incompatível com os princípios do SUS, com a legislação vigente ou com o Regimento Interno da 18ª CNS;

V - tenham alcance exclusivamente local, sem incidência nacional ou possibilidade de enquadramento no processo da Etapa Nacional;

VI - sejam duplicadas no relatório da própria CLN;

VII - não estejam vinculadas a eixo temático; ou

VIII - não observem o limite de caracteres após solicitação de ajuste.

§ 1º A inadmissibilidade de uma ou mais diretrizes ou propostas não implicará, por si só, a invalidação da Conferência Livre Nacional, salvo quando for constatado o descumprimento de critérios essenciais para sua integração ou quando nenhuma das diretrizes ou propostas encaminhadas for admitida.

§ 2º Após a análise do pedido de integração, a Comissão Organizadora poderá deliberar por:

I - deferimento integral da integração da Conferência Livre Nacional, com inclusão de seu relatório e validação da delegação eleita, quando aplicável;

II - deferimento parcial da integração, com inclusão do relatório da Conferência Livre Nacional, sem validação da delegação eleita;

III - deferimento parcial da integração, com validação da Conferência Livre Nacional e ajuste ou inadmissibilidade das diretrizes ou propostas que não atendam aos critérios estabelecidos neste Regulamento;

IV - realização de diligência, para complementação de informações, correção de inconsistências ou apresentação de documentos necessários à análise; ou

V - indeferimento fundamentado do pedido de integração.

CAPÍTULO VII

DO FLUXO DE INTEGRAÇÃO À ETAPA NACIONAL E DO CUSTEIO

Art. 19. O fluxo de integração das CLN à Etapa Nacional compreenderá:

Etapas	Responsável	Produto
1. Comunicação prévia	Organização da CLN	Formulário de pré-registro

2. Análise preliminar	Comissão Organizadora, Comitê Executivo ou apoio técnico	Registro preliminar ou diligência
3. Realização da CLN	Organização da CLN	Atividade realizada
4. Solicitação de integração	Organização da CLN	Relatório final e anexos
5. Análise documental	Apoio técnico ou comissão designada	Parecer ou subsídio técnico
6. Validação	Comissão Organizadora	Deliberação sobre integração
7. Envio à Relatoria	Comissão Organizadora ou Comissão de Relatoria	Diretrizes e propostas aptas à sistematização
8. Cadastro das pessoas eleitas	Pessoas eleitas e Organização da Conferência Nacional	Inscrição prévia
9. Homologação final	Comissão Organizadora	Lista consolidada de CLN e delegações
10. Integração à Etapa Nacional	Comissão Organizadora, Relatoria e Secretaria-Executiva	Relatório Nacional Consolidado e credenciamento

Art. 20. As pessoas delegadas eleitas pelas CLN e homologadas pela Comissão Organizadora terão as despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento para Brasília custeadas nos termos do Regimento Interno da 18ª CNS e das orientações logísticas específicas a serem divulgadas pela Comissão Organizadora Nacional.

Parágrafo único. O custeio dependerá da validação da CLN, da homologação da pessoa delegada, do preenchimento da inscrição prévia e do cumprimento dos prazos e demais requisitos operacionais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Comissão Organizadora poderá expedir orientações complementares, tutoriais, formulários, modelos, cronogramas e comunicados necessários à operacionalização deste Regulamento.

Art. 22. A prestação de informação falsa, inconsistente ou não comprovada poderá ensejar diligência, indeferimento do pedido de integração ou invalidação da CLN, conforme a gravidade e a repercussão da irregularidade, sem prejuízo das demais medidas cabíveis no âmbito da organização da 18ª CNS.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora da 18ª CNS, *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde.

**ANEXO A DAS NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO,
APROVAÇÃO, VALIDAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS
LIVRES NACIONAIS À ETAPA NACIONAL DA 18ª CONFERÊNCIA
NACIONAL DE SAÚDE**

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Campo	Conteúdo
Identificação da CLN	Título, tema, eixos e objetivo geral
Organização responsável	Entidade, movimento, instituição, rede ou coletivo
Comprovação da finalidade não lucrativa	CNPJ (quando houver) ou documento equivalente; enquadramento em um dos incisos do art. 6º deste Instrumento; e indicação do ato constitutivo, estatuto ou documento correlato que comprove a finalidade não lucrativa da organização responsável
Pessoa responsável	Nome, telefone, endereço eletrônico e vínculo
Formato	Presencial, virtual ou híbrido
Data e horário	Início e término
Local ou plataforma	Cidade, UF e/ou link ou plataforma
Público-alvo	Segmentos e grupos mobilizados
Abrangência prevista	UFs e regiões a mobilizar
Estimativa de participantes	Número previsto
Metodologia	Forma de debate, priorização e votação
Eleição de pessoas delegadas	Sim ou não
Acessibilidade	Medidas previstas
Declaração	Ciência dos critérios, responsabilidades e prazos

**ANEXO B DAS NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO,
APROVAÇÃO, VALIDAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS
LIVRES NACIONAIS À ETAPA NACIONAL DA 18ª CONFERÊNCIA
NACIONAL DE SAÚDE**

MODELO DE RELATÓRIO FINAL DA CLN

1. Identificação da CLN;
2. Identificação da organização responsável e das co-organizadoras;
3. Data, formato e local ou plataforma;

4. Objetivo geral;
5. Eixos debatidos;
6. Metodologia utilizada;
7. Público-alvo;
8. Número de pessoas participantes;
9. Lista de participantes;
10. Comprovação das Unidades da Federação e regiões representadas;
11. Ata ou registro da plenária final, com síntese dos debates;
12. Diretrizes aprovadas, conforme os limites definidos;
13. Propostas aprovadas, conforme os limites definidos;
14. Ata de eleição das pessoas delegadas titulares e suplentes, quando houver, com indicação dos segmentos e dados necessários ao contato e à inscrição;
15. Anexos comprobatórios de divulgação, mobilização e realização; e
16. Declaração de veracidade das informações prestadas.

**ANEXO C DAS NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO,
APROVAÇÃO, VALIDAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS
LIVRES NACIONAIS À ETAPA NACIONAL DA 18ª CONFERÊNCIA
NACIONAL DE SAÚDE**

MODELO DE LISTA DE PRESENÇA

Nome completo	Telefone	Endereço eletrônico	Município	UF	Segmento	Modalidade de participação	Assinatura ou registro